

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.485, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para dispor sobre a subcapitalização de pessoas jurídicas.

Autores: Deputados DA VITORIA E OUTROS

Relatora: Deputada IVONEIDE CAETANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.485, de 2023, de autoria dos Deputados Da Vitoria, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior e Amom Mandel busca alterar a Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) para dispor sobre a subcapitalização de pessoas jurídicas.

Mais especificamente, a proposição busca acrescentar novo art. 49-B ao Código Civil, bem como alterar a redação de seu art. 50.

Com relação ao novo art. 49-B, propõe-se que o patrimônio líquido da pessoa jurídica deverá ser, a todo momento, compatível com o porte das atividades que desenvolver ou com as obrigações que tiver contraído, caracterizando-se, em caso contrário, a subcapitalização da pessoa jurídica.

Dispõe ainda que a referida compatibilidade poderá ser regulada por ato do Poder Executivo. Por outro lado, enquanto inexistir essa regulamentação, a pessoa jurídica manterá patrimônio líquido em valor igual ou superior a 5% do valor de suas obrigações, sendo presumida a subcapitalização na ocorrência de valores inferiores de patrimônio líquido. Para as finalidades das alterações propostas, o valor das obrigações é constituído



pela diferença entre o valor do ativo e o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica.

Em relação às alterações ao art. 50 do Código Civil, propõe-se que a subcapitalização passe a ser uma das hipóteses de desconconsideração da personalidade jurídica, sendo considerada como subcapitalização a incompatibilidade entre o patrimônio líquido da pessoa jurídica e o porte das atividades que essa pessoa jurídica desenvolver ou o valor das obrigações que tiver contraído.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria e à sua técnica legislativa, bem como quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.485, de 2023, é uma proposição elaborada no âmbito do estudo *Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia* que foi elaborado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes) desta Câmara dos Deputados¹.

A proposição busca tratar do importante tema da subcapitalização de pessoas jurídicas no Brasil.

Na justificção apresentada ao projeto, menciona-se que a subcapitalização de empresas pode ter contribuído para a expansão dos casos de desconconsideração da personalidade jurídica que, todavia, são aplicadas mesmo que a empresa tenha capital integralizado compatível com o porte de suas atividades. Ademais, argumenta-se ainda que a prática da

¹ Informações sobre o Cedes e os estudos produzidos pelo órgão estão disponíveis em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos>>. Acesso em: ago.2023.



subcapitalização pode também ter contribuído para que seja determinada a inabilitação dos sócios para as atividades empresariais mesmo na inexistência de crime falimentar.

Nesse sentido, pondera-se que, por vezes, as empresas integralizam capital absolutamente incompatível com o porte das atividades por elas desenvolvidas. Ocorrendo a subcapitalização, os clientes, fornecedores, credores e colaboradores poderiam não ter instrumentos para fazer com que sejam adimplidas as obrigações da empresa quando sobrevier uma situação de crise, pois – *mesmo na inexistência de dolo ou culpa por parte dos sócios ou das empresas envolvidas* – a subcapitalização poderia impedir qualquer ressarcimento razoável às pessoas afetadas.

Assim, cria-se um incentivo para que os juízes, em suas decisões, venham a determinar a desconsideração da personalidade jurídica como remédio para essa situação, o que é inadequado pois acaba-se por permitir que, em situações análogas, mas mesmo sem subcapitalização, essa desconsideração venha a ser determinada.

Dessa forma, a presente proposição busca caracterizar a situação de subcapitalização, que ensejaria a necessidade de os sócios capitalizarem a empresa ou, não o fazendo, estarem sujeitos, na hipótese de um pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a responderem pelo valor estimado da subcapitalização.

Conforme a proposição, a subcapitalização seria caracterizada quando ocorresse a incompatibilidade entre o patrimônio líquido da pessoa jurídica com o porte das atividades que a pessoa jurídica desenvolver ou com as obrigações que tiver contraído. Como se trata de uma diretriz de difícil apuração, a proposição menciona que essa compatibilidade poderá ser regulada por ato do Poder Executivo e que, enquanto inexistir essa regulamentação, será presumida a subcapitalização caso o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica seja inferior a 5% do valor de suas obrigações.

Em nosso entendimento, a proposição trata de tema muitíssimo relevante para nosso direito empresarial. Com efeito, a subcapitalização de empresas é problema grave que, contudo, vem sendo contornado pela



persecução do patrimônio dos sócios em um grande número de situações, como em situações de falência – muito embora devesse ser considerado que o falido é a *sociedade*, e não o *sócio*. Apenas para oferecer outro exemplo, o Código de Defesa do Consumidor chegar a dispor que *também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores*.

Nesse contexto, consideramos que é necessário criar as condições para que, ao longo do tempo, passe a existir maior segregação entre o patrimônio do sócio e o patrimônio da sociedade. Por outro lado, para evitar os excessos na persecução do patrimônio pessoal dos sócios, é também necessário enfrentar a questão da subcapitalização de empresas que, efetivamente, pode vir a prejudicar consumidores, fornecedores e colaboradores da empresa.

Não obstante, também temos a consciência de que é factível que as empresas funcionem descapitalizadas por longos períodos de tempo sem apresentar qualquer inadimplência.

Mas especificamente, é possível que as dívidas da empresa sejam superiores, até mesmo, a todos os ativos por ela detidos. Essa situação pode ser crítica do ponto de vista econômico, mas não necessariamente do ponto de vista financeiro.

Assim, se as dívidas vencerem apenas no longo prazo, e a empresa detiver caixa ou outros ativos líquidos para pagar as obrigações de curto prazo, poderá não existir tão cedo uma situação de inadimplência. Nesse caso, a empresa terá tempo para, enquanto paga regularmente e sem atrasos as dívidas de curto prazo, auferir lucros em suas operações que, com o tempo, poderão levar à reversão da situação de patrimônio líquido negativo.

Com efeito, analisando os balanços de uma amostra de 450 empresas com ações negociadas em bolsa de valores no Brasil, um total de nada menos que 42 empresas operavam com patrimônio líquido negativo.²

² Informações obtidas por meio de tabela apresentada em: <<https://www.fundamentus.com.br/resultado.php>>. Acesso em: ago.2023.



Conforme mencionamos, caso essas empresas estejam com ativos líquidos disponíveis, não necessariamente ocorrerá o inadimplemento de suas obrigações em um futuro próximo, e a continuidade de suas operações – caso essas operações sejam rentáveis – poderia ser benéfica aos trabalhadores, a fornecedores, a clientes e à economia em geral.

Assim, poderíamos considerar que uma das hipóteses de abuso da personalidade jurídica seria a existência de subcapitalização cumulada com o inadimplemento de obrigações da sociedade. Nessa hipótese, a pedido da parte prejudicada, poderia o juiz desconsiderar a personalidade jurídica, mas de forma limitada ao valor estimado da subcapitalização.

Quanto à estimação da subcapitalização, também consideramos razoável que o tema possa ser regulado pelo Poder Executivo mas, por prudência, ao menos nesse primeiro momento, preferimos dispor que, na inexistência dessa regulamentação, apenas uma situação em que houvesse patrimônio líquido negativo caracterizaria a subcapitalização.

Assim, consideramos preferível dispor, no substitutivo que ora apresentamos, que “a existência de patrimônio líquido negativo caracteriza a subcapitalização”. Esta é uma afirmação razoável, pois, de fato, não seria adequado supor que uma empresa operando com patrimônio líquido negativo estaria adequadamente capitalizada. Um entendimento nesse sentido iria, inclusive, contra a razoabilidade esperada de nosso ordenamento jurídico.

Ademais, consideramos oportuno efetuar uma alteração dos dispositivos da proposição, de forma a transparecer que é possível que a empresa opere com patrimônio líquido negativo. Assim, não haveria uma vedação para que as empresas continuem a operar dessa forma. Com efeito, as 42 empresas com patrimônio líquido negativo que se encontram em atividade e com ações negociadas em bolsa poderiam continuar a operar dessa maneira, mesmo que os sócios não promovam qualquer capitalização dessas empresas.

Por sua vez, o substitutivo não seria inócuo, pois dispõe que, havendo uma situação em que exista patrimônio líquido negativo cumulada com inadimplemento das obrigações da empresa, o patrimônio dos sócios



poderia, a partir de pedido da parte prejudicada, ser buscado até o limite do valor negativo do patrimônio – e não até o limite do valor da dívida.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que é promovida uma limitação à persecução do patrimônio dos sócios, se estabelece uma regra na qual há um desincentivo à manutenção da subcapitalização das pessoas jurídicas.

Em outras palavras, o patrimônio dos sócios é perseguido, a pedido da parte e em uma situação de inadimplência, apenas até o limite em que a pessoa jurídica deveria ter sido capitalizada e não o foi, para evitar que operasse com patrimônio líquido negativo.

Acreditamos ser esta uma medida razoável e importante para evitar que continue a haver um incentivo real, embora dissimulado, para que empresas sejam constituídas com capital social incompatível com o porte das atividades que desenvolvam.

Ademais, caso as medidas ora propostas em nosso substitutivo venham a entrar em vigor no futuro, estará sendo dado um passo importante para que venham a ser reduzidas as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, que atualmente podem de fato representar uma resposta, ainda que inadequada ou exagerada, às situações de subcapitalização de empresas.

Assim, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.485, de 2023, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada IVONEIDE CAETANO
Relatora

2024-402



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240353888400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivoneide Caetano

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.485, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para dispor sobre a subcapitalização de pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para dispor sobre a subcapitalização de pessoas jurídicas.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49-B. Há subcapitalização da pessoa jurídica quando houver incompatibilidade entre o patrimônio líquido e o porte das atividades que a pessoa jurídica desenvolver ou o montante das obrigações que tiver contraído.

§ 1º A existência de patrimônio líquido negativo caracteriza a subcapitalização de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A caracterização da subcapitalização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser regulada por ato do Poder Executivo.

§ 3º O valor das obrigações de que trata o *caput* deste artigo é constituído pela diferença entre o valor do ativo e o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica.”

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, pela confusão patrimonial ou pela subcapitalização cumulada com inadimplemento de obrigações, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos



bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

.....

§ 3º-A. Na hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica por subcapitalização cumulada com inadimplemento de obrigações, as obrigações a serem satisfeitas junto aos bens particulares de que trata o *caput* deste artigo serão limitadas ao valor negativo do patrimônio líquido ou, na existência da regulamentação de que trata o § 2º do art. 49-B desta Lei, ao valor da subcapitalização da pessoa jurídica nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada IVONEIDE CAETANO
Relatora

2024-402

